



PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALRES S/A, inscrita no CNPJ nº 18.269.125/0001-87, referente ao pregão eletrônico 26/2023, quanto ao item 26, pleiteando que seja considerado o produto de 125 gramas, já que o edital pede 175 gramas.

Inicialmente, que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica administrativa e/ou financeira

Destaque-se, que nos termos do Acórdão 1.492/2021 do Tribunal de Contas da União, não é da competência do assessor jurídico a avaliação de aspectos técnicos para avaliar aspectos técnicos no processo licitatório, mas e tão somente sobre a legalidade, isto é, se foram cumpridos os requisitos legais, não se podendo exigir a avaliação de mérito das decisões e escolhas administrativas.

Assim, não compete a esta assessoria jurídica manifestar quanto a descrição do item, até porque não se possui conhecimento técnico sobre o assunto.

Objetivamente, não será aceito que não respeita as características mínimas exigidas no edital, inclusive em relação a quantidade.

Necessário registrar, que o edital da forma como apresentado, descreve os requisitos mínimos, deste modo, existe uma universalidade de produtos que se encaixa nas condições mínimas previstas.

A Administração ocupa posição de supremacia em relação aos licitantes, sendo que a descrição do objeto se insere na seara do interesse público a ser constatado pelo administrador que exerce o juízo de conveniência e oportunidade.

O poder discricionário é um dos poderes administrativos concedidos pela lei para que a Administração Pública decida qual a melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

escolha a ser tomada para alcançar seus objetivos de interesse público. Conforme explicado acima, este poder da Administração uma liberdade de ação, diferente do que ocorre no poder vinculado, pois os atos da administração não estão vinculados a lei.

Hely Lopes Meirelles ensina:

"Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispendo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo." (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 116)

Em estrita observância ao princípio da separação dos poderes, é ao Judiciário e ao Controle Externo permitido, tão somente, efetuar o controle da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo e conveniência e oportunidade.

Deste modo, impossível que adentre no mérito administrativo, usurpando competência exclusiva do Prefeito Municipal, de avaliar os requisitos mínimos do produto a ser adquirido, adentrando na seara de conveniência da Administração Municipal.

Ao determinar que a Administração Municipal altere os requisitos mínimo, diminuindo ainda mais, o Controle Externo e a própria impugnantes arvoram-se no papel de administrador, escolhendo as políticas públicas do Município, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88).

O controle de atos administrativos deve se ater à análise da legalidade e da legitimidade do ato, não sendo cabível substituir critério eminentemente valorativo de política pública de governo, sob pena de indevida incursão no mérito e vontade do administrador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG

Praça. Francisco Rodrigues dos Santos, 22 - Centro

CEP. 37527-000

Por todo o exposto, opino que não poderá ser aceito qualquer produto que não atenda os requisitos e características mínimas exigidas no edital.

Senador José Bento, 28 de setembro de 2023.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410